

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 27 de outubro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Criação da Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social

PL 05294/2025 - Autoria: Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)

1

Dispensa da manutenção do quantitativo de empregados para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em regiões em calamidade pública

3

PL 05359/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)

Sustação de dispositivos do Decreto que institui o Comitê para Integração das Administrações Tributárias

4

PDL 00828/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)

Inclusão da eficiência produtiva e da alocação eficiente de recursos como objetivos permanentes do Estado brasileiro

4

PEC 00037/2025 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL)

Regulamentação da compra e da venda de ativos virtuais

5

PL 05256/2025 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO)

Sucessão processual por extinção de pessoa jurídica

5

PL 05191/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)

Regras de participação federativa e de controle legislativo para criação de unidades de conservação ou de outras formas de restrição ambiental

6

PL 05185/2025 - Autoria: Sen. Marcio Bittar (PL/AC)

Proibição da incineração do tipo mass burn de resíduos sólidos urbanos

6

PL 05269/2025 - Autoria: Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

Regras para facilitação da reciclagem e do reuso de embalagens plásticas

7

PL 05321/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)

Inclusão da conectividade ecológica de unidades de conservação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)

7

PL 05335/2025 - Autoria: Dep. Samuel Santos (PODE/GO)	
Sustação do Decreto que ampliou o escopo das concessões florestais e restringiu o reconhecimento e o uso internacional de créditos de carbono	8
PDL 00841/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)	
Regras para reconhecimento de tempo especial, contribuição adicional e participação técnica da empresa em processos de aposentadoria por agentes nocivos	8
PL 05346/2025 - Autoria: Dep. Sergio Souza (MDB/PR)	
Criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget)	9
PL 05282/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	
Garantia de direito à desconexão ao trabalhador	10
PL 05281/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	
Limitação da supervisão do empregador sobre o empregado por meios telemáticos e informatizados	11
PL 05280/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)	
Inclusão do aviso prévio indenizado no tempo de serviço para cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)	12
PL 05190/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Igualdade do valor do vale-refeição e do vale-alimentação entre todos os empregados	12
PL 05193/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Inclusão de bônus de retenção ou permanência na base de contribuição previdenciária	12
PL 05195/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Sustação da resolução que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque-aniversário da conta vinculada do FGTS	13
PDL 00844/2025 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	
Regulamentação de licenças parentais para pessoas LGBTI+	13
PL 05301/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG)	
Regras para participação de agentes econômicos verticalmente integrados na concessão e arrendamento de áreas portuárias	14
PL 05214/2025 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC)	
Redução de benefícios financeiros e creditícios concedidos pelo União	15
PLP 00221/2025 - Autoria: Comissão de Finanças e Tributação	
Garantia de estabilidade da gestante aprendiz	16
PL 05192/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP)	
Medidas para rotulagem e controle de qualidade dos suplementos alimentares	16
PL 05257/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)	
Medidas para combate à intoxicação por substâncias químicas tóxicas e adulteração de produtos de consumo humano	18
PL 05219/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
Aumento da pena por falsificação ou adulteração de bebidas e alimentos	19
PL 05266/2025 - Autoria: Dep. David Soares (UNIÃO/SP)	

Tipificação da falsificação e adulteração de alimento, bebida ou produto derivado do tabaco com potencial de dano à saúde	19
PL 05291/2025 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP)	
Majoração da pena nos casos de falsificação, corrupção ou adulteração de produtos destinados ao consumo humano que resultarem em dano à saúde	20
PL 05310/2025 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF)	
Medidas para coibir fraudes na comercialização de suplementos alimentares	20
PL 05319/2025 - Autoria: Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)	
Criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas (SINARBA)	21
PL 05322/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Regras sobre a produção e fiscalização de suplementos alimentares	23
PL 05229/2025 - Autoria: Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ)	
Regulamentação de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas	25
PL 05205/2025 - Autoria: Dep. Bibi Nunes (PL/RS)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Criação da Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social

PL 05294/2025 - Autoria: Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ), que "Institui a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, define suas diretrizes e objetivos, estabelece atribuições para instituições de ciência e tecnologia, cria o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade, disciplina mecanismos de compras públicas e o regime de propriedade intelectual, e dá outras providências."

Cria a Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social, que orienta o planejamento e a gestão de políticas públicas para promover o desenvolvimento, a difusão, a aplicação e a expansão em larga escala da Tecnologia e Inovação Social no país.

- Define como **objetivos da Política Nacional de Tecnologia e Inovação Social**:

- I - identificar, mapear, certificar e divulgar Tecnologia e Inovação Social;
- II - fomentar pesquisa, desenvolvimento, inovação, adaptação e reaplicação de Tecnologia e Inovação Social;
- III - promover a integração de Tecnologia e Inovação Social em políticas públicas setoriais;
- IV - estabelecer sistema de governança participativo e multisetorial;
- V - promover a articulação entre governo, setor privado, comunidades, academia, cooperativas e organizações da sociedade civil;
- VI - incluir cláusulas específicas para Tecnologia e Inovação Social em instrumentos de fomento à ciência, tecnologia e inovação;
- VII - internacionalizar a Tecnologia e Inovação Social brasileira, em cooperação com organismos multilaterais;
- VIII - garantir mecanismos de proteção à propriedade intelectual da Tecnologia e Inovação Social, assegurando os direitos das comunidades detentoras de saberes tradicionais; e
- IX - elevar a produtividade e a eficiência dos empreendimentos econômicos solidários, da agricultura familiar e de comunidades tradicionais.

- **Estabelece o FNDCT como principal fonte de recursos para o fomento à pesquisa**, desenvolvimento e inovação em Tecnologias Sociais.

- **Destina pelo menos 5% dos recursos anuais totais do FNDCT para Tecnologias Sociais**, aplicados por meio dos seguintes fundos setoriais:

- I - Fundo Setorial de Infraestrutura (CT-Infra);
- II - Fundo Setorial de Tecnologias Verde e Amarelo;
- III - Fundo de Biotecnologia;
- IV - Fundo Setorial de Recursos Hídricos;
- V - Fundo Setorial de Energia;
- VI - Fundo Setorial de Agropecuária (CT-Agro); e
- VII - Fundo Setorial de Saúde.

- **Aplica os recursos do FNDCT por meio de:**

- I - editais específicos do CNPq e da Finep para Tecnologia e Inovação Social;
- II - apoio a projetos de extensão tecnológica e inovação social em instituições de ensino e pesquisa;

- III - subvenção econômica a cooperativas e empreendimentos econômicos solidários;
- IV - encomendas tecnológicas para desenvolvimento de soluções específicas;
- V - bônus tecnológico para adaptação e reaplicação de Tecnologias Sociais; e
- VI - linhas de crédito especializadas com taxas diferenciadas.

- Institui a certificação da viabilidade técnica, econômica, de eficiência produtiva, social e ambiental das Tecnologias Sociais, realizada por instituições certificadoras credenciadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade, conforme critérios regulamentares.

- **Cria o Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade de Tecnologia e Inovação Social**, com as competências de:

- I - credenciar e supervisionar instituições certificadoras;
- II - estabelecer critérios técnicos para avaliação;
- III - homologar certificados de viabilidade técnica e econômica;
- IV - aprovar metodologias de avaliação e certificação; e
- V - resolver conflitos técnicos relacionados à certificação.

- Define a composição do Comitê Técnico com representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), Instituto Nacional de Tecnologia (INT), EMBRAPA, INMETRO, Fundação Banco do Brasil (FBB) e organizações da sociedade civil indicadas por FBTSI e Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais.

- Determina que o Comitê Técnico seja presidido pelo representante do MCTI, e que seus membros sejam nomeados pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação, com indicação de suplentes pelas instituições.

- Atribui ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT) a emissão do Certificado de Viabilidade Técnica e Econômica para tecnologias de base industrial e urbana; à EMBRAPA para tecnologias agropecuárias, agroecológicas e de desenvolvimento rural; e ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT) para tecnologias do setor informacional e computacional.

- Estabelece que a emissão do certificado depende da prévia aprovação do Comitê Técnico de Avaliação de Conformidade.

- **Cria o Sistema Nacional de Informações em Tecnologia e Inovação Social (SINTS), uma plataforma digital única para cadastro, certificação, divulgação e compartilhamento de informações sobre tecnologia e inovação social.** A gestão do sistema ficará a cargo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e ele integrará dados de instituições certificadoras, garantindo acesso livre e irrestrito.

- Regula o regime de propriedade intelectual das Tecnologias e Inovações Sociais desenvolvidas com participação de instituições públicas de pesquisa ou com recursos públicos federais, sob a responsabilidade do Poder Executivo.

- Incentiva o registro da propriedade intelectual da Tecnologia e Inovação Social, que poderá ocorrer nas modalidades de propriedade industrial (patentes, marcas, desenhos industriais, indicações geográficas), direitos autorais (obras musicais, literárias, audiovisuais e programas de computador) e proteção sui generis (cultivares e topografias de circuitos integrados).

- Define que **a titularidade dos direitos de propriedade intelectual deve garantir:**

- I - reconhecimento e repartição justa dos benefícios aos detentores de conhecimentos tradicionais, quando aplicável;
- II - participação das comunidades inventoras ou desenvolvedoras na titularidade e nos benefícios econômicos; e
- III - licenças não exclusivas, irrevogáveis e isentas de royalties para uso pelo poder público em políticas públicas.

- **Institui no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) procedimento prioritário de exame para patentes e**

registros relacionados à Tecnologia e Inovação Social.

- Determina que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), em conjunto com o Instituto Nacional de Tecnologia (INT) e a EMBRAPA, elabore diretrizes específicas para proteção da propriedade intelectual das Tecnologias e Inovações Sociais, considerando suas particularidades.

- Estabelece que Tecnologias Sociais certificadas constituem patrimônio tecnológico do país e integrem o Sistema Nacional de Inovação (SNI).

- Operacionaliza a integração ao SNI por meio das seguintes diretrizes:

I - inserção das Tecnologias Sociais certificadas nos Arranjos Produtivos Locais (APLs);

II - garantia de acesso prioritário à infraestrutura de pesquisa, desenvolvimento e inovação das instituições científicas e tecnológicas;

III - fomento à incorporação dessas tecnologias em núcleos de inovação tecnológica, parques tecnológicos, incubadoras e ambientes de inovação;

IV - estabelecimento de programas para conectar detentores de tecnologias sociais certificadas com a indústria nacional; e

V - monitoramento do impacto das tecnologias sociais no desempenho do SNI por indicadores específicos relacionados a emprego, produtividade, redução de desigualdades, conservação ambiental e dinamismo econômico local.

- Determina que o Sistema Nacional de Informações em Tecnologia e Inovação Social (SINTS) seja interoperável com a Plataforma Digital do Sistema Nacional de Inovação, compartilhando dados sobre as tecnologias certificadas, seus detentores e impacto.

- Permite que essa interoperabilidade:

I - facilite a localização e acesso de investidores, indústrias e instituições científicas às tecnologias sociais escalonáveis;

II - auxilie gestores públicos na identificação de soluções para compras públicas e políticas setoriais; e

III - apoie pesquisadores e agentes do SNI na visualização do ecossistema de inovação social e na identificação de oportunidades de colaboração.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**Dispensa da manutenção do quantitativo de empregados para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em regiões em calamidade pública**

PL 05359/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para prever a dispensa da obrigação de manutenção do quantitativo de empregados em situações de calamidade pública reconhecida e estabelecer medidas transitórias aplicáveis em caso de ocorrências de desastres naturais de grande impacto."

Inclui na Lei do Pronampe a **dispensa de manutenção do quantitativo de empregados** em número igual ou superior ao verificado no último dia do ano anterior ao da contratação nas **operações contratadas no âmbito do Pronampe por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em unidade federativa, região ou município em situação de emergência ou estado de calamidade pública** reconhecidos pelo Poder Executivo federal, em razão de desastres naturais de grande impacto.

- Insere que as operações contratadas por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no **Estado do Rio Grande do Sul a partir de 1º de maio de 2024 ficam abrangidas pela dispensa prevista enquanto perdurar o estado de calamidade pública** reconhecido pelo Poder Executivo federal e por até 48 meses após o seu término.

- Fixa que a dispensa aplicará seus efeitos pelo prazo de até 48 meses a contar da data do reconhecimento do estado de calamidade pública, podendo ser prorrogada por ato do Poder Executivo federal, enquanto perdurarem os efeitos socioeconômicos do desastre, mediante justificativa técnica do órgão federal competente em matéria de proteção e defesa civil.

- Estabelece que o descumprimento da obrigação de manutenção do quantitativo de empregados não acarretará o vencimento antecipado do contrato, sendo vedada.

Sustação de dispositivos do Decreto que institui o Comitê para Integração das Administrações Tributárias

PDL 00828/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Susta dispositivos do Decreto nº 12.668, de 13 de outubro de 2025, que "Dispõe sobre o Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM."

Susta dispositivos do Decreto nº 12.668/2025, que institui o Comitê para Integração das Administrações Tributárias e Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), **nos seguintes termos, que define:**

I - **atribuição ao CGSIM de emitir orientações, recomendações e normativos complementares necessários à plena implementação e funcionamento do ambiente nacional de integração das administrações tributárias**, bem como de editar as resoluções necessárias ao exercício de suas competências;

II - **CGSIM será instalado no prazo de 15 dias após a indicação de seus membros, contará com uma Secretaria-Executiva para apoio institucional e técnico-administrativo**, e que a gestão dessa Secretaria caberá à Receita Federal e ao Ministério da Fazenda, incluindo a designação do Secretário-Executivo; e

III - **possibilidade de o CGSIM instituir grupos técnicos para execução de suas atividades, com participação de representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário, mediante convite do Presidente do CGSIM** ou de seu substituto.

DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Inclusão da eficiência produtiva e da alocação eficiente de recursos como objetivos permanentes do Estado brasileiro

PEC 00037/2025 - Autoria: Sen. Renan Calheiros (MDB/AL), que "Altera o Título VII, Capítulo I, da Constituição Federal, para incluir o art. 170-A, dispondo sobre os princípios da eficiência produtiva e da alocação eficiente de recursos na Ordem Econômica."

Inclui na Constituição Federal que o **Estado brasileiro tem como objetivo permanente o fomento à eficiência produtiva e ao crescimento sustentável de longo prazo da economia**, em consonância com a **justiça social**.

- Adiciona que, para sustentar a produtividade, o **Estado promoverá a concorrência**, o capital humano e a qualidade da gestão pública e privada.

- Insere que a União, os Estados e os Municípios fomentarão a **concorrência interna e a abertura econômica** como mecanismos indutores de inovação, realocação de capital e difusão de melhores práticas de gestão entre as empresas.
- Define que serão priorizados os **investimentos em capital humano, ciência, tecnologia e inovação**, abrangendo a ampliação da qualidade da educação em todos os níveis, em especial o ensino fundamental, e o fortalecimento das políticas públicas de saúde e saneamento, reconhecidos como fatores críticos para a elevação da produtividade do trabalho.
- Determina que a provisão e a expansão da **infraestrutura econômica e social devem estimular a participação do setor privado**, mediante arcabouço regulatório e contratual que assegure a alocação eficiente dos riscos e a estabilidade contratual, em prol da qualidade na oferta de bens e serviços públicos e da produtividade da economia.
- Fixa que a Administração Pública direta e indireta buscará continuamente a eficiência gerencial, a transparência e a responsividade, a partir de práticas gerenciais modernas e orientadas por objetivos, metas e resultados, no planejamento e execução das políticas públicas e na prestação de serviços à sociedade.
- Estabelece que a **intervenção do Estado na ordem econômica levará em conta a redução permanente de custos adicionais e ineficiências**, visando à melhoria da produtividade e competitividade da produção e comercialização de bens e serviços no país.

• QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Regulamentação da compra e da venda de ativos virtuais

PL 05256/2025 - Autoria: Sen. Jorge Kajuru (PSB/GO), que "Disciplina a compra e a venda de ativos virtuais por pessoas físicas residentes e por pessoas jurídicas sediadas no País."

Regula a compra e venda de ativos virtuais por pessoas físicas residentes e pessoas jurídicas sediadas no Brasil.

- **Determina que a aquisição e alienação de ativos virtuais**, inclusive em nome de terceiros e sua custódia, **ocorra exclusivamente por intermédio de instituições autorizadas pelo Banco Central.**
- **Autoriza o Banco Central a estabelecer limites globais de valor para compras e vendas**, por pessoa e por período, permitindo negociação direta entre pessoas físicas apenas dentro das condições regulamentares.
- **Restringe a prestação de serviços relacionados à compra e venda de ativos virtuais às instituições autorizadas pelo Banco Central.**
- **Habilita o Banco Central a disciplinar as operações, definindo:**
 - I - **limites máximos para tarifas cobradas;** e
 - II - a realização das operações exclusivamente por meio de pregão eletrônico regulamentado pela Autarquia.
- Prevê que a compra e venda de ativos virtuais em desacordo com as normas e limites legais e regulamentares configura crime de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Sucessão processual por extinção de pessoa jurídica

PL 05191/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera dispositivos do Código Civil para estabelecer a responsabilidade sucessória dos sócios quanto às obrigações da pessoa jurídica extinta."

Modifica o Código de Processo Civil para prevê que a **extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural** e promove uma **regulamentação expressa da sucessão processual** em casos de encerramento de empresas.

- Define que a natureza da responsabilidade dos sócios determina a extensão dos efeitos a que estarão submetidos os sucessores.

• MEIO AMBIENTE

Regras de participação federativa e de controle legislativo para criação de unidades de conservação ou de outras formas de restrição ambiental

PL 05185/2025 - Autoria: Sen. Marcio Bittar (PL/AC), que "Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para incluir regras sobre garantia de participação federativa e de controle legislativo em normas e medidas que impactem diretamente atividades produtivas e ocupações humanas."

Inclui na Política Nacional do Meio Ambiente (PNMC) que a **criação de unidades de conservação** ou de outras formas de restrição ambiental que impactem de forma direta e significativa atividades econômicas ou assentamentos humanos, **somente poderá ocorrer mediante:**

I - a **elaboração de estudo** técnico, de acesso público, com informações detalhadas para fundamentar a motivação da medida;

II - realização de **audiência pública** com a participação das comunidades afetadas e das autoridades locais; e

III - **aprovação legislativa pelo Congresso Nacional**, em sua função constitucional de fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, nos casos em que a **restrição abranja mais de um estado da Federação ou afete territórios com ocupação humana** regularmente constituída há mais de 5 anos.

- Insere que os **atos normativos editados CONAMA** que tenham caráter geral e abstrato deverão ser previamente submetidos à **Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal**, que emitirá parecer consultivo obrigatório no prazo de até 30 dias.

- Adiciona que os órgãos estaduais e municipais integrantes do SISNAMA possuem competência normativa concorrente para estabelecer critérios e normas complementares sobre uso e ocupação do solo em seus territórios, devendo os órgãos federais observar as regras constitucionais sobre competência legislativa concorrente os princípios constitucionais da autonomia federativa e da legalidade.

Proibição da incineração do tipo mass burn de resíduos sólidos urbanos

PL 05269/2025 - Autoria: Dep. Ivan Valente (PSOL/SP), que "Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e a Lei nº 15.103 de 22 de janeiro de 2025, para proibir o uso de tecnologias de recuperação energética de incineração do tipo mass burn de resíduos sólidos urbanos"

Modifica a **Política Nacional de Resíduos Sólidos** para definir que as políticas **dos Estados, do Distrito Federal e dos**

Municípios, na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, observará a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, **tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos**.

- **Proíbe** a utilização de tecnologia de **incineração do tipo *mass burn* para recuperação energética de resíduos sólidos urbanos** oriundos do sistema de coleta do serviço público de limpeza urbana.

- Altera o Programa de Aceleração da Transição Energética para explicitar que não se incluem entre os projetos de baixo carbono, os processos de incineração, do tipo *mass burn* para recuperação energética de resíduos sólidos urbanos oriundos do sistema de coleta do serviço de limpeza urbana.

- **Revoga a participação de projetos para recuperação e valorização energética de resíduos sólidos no Paten.**

Regras para facilitação da reciclagem e do reuso de embalagens plásticas

PL 05321/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP), que "Dispõe sobre design de embalagens plásticas para reciclagem."

- Define normas para o design das **embalagens plásticas** para facilitar sua triagem e seu processamento na **infraestrutura de reciclagem**.

- Estabelece que as embalagens plásticas somente poderão ser produzidas, comercializadas ou importadas no Brasil, se atenderem aos seguintes princípios, entre outros:

I - **reciclabilidade** das embalagens plásticas e dos resíduos das embalagens plásticas, preferencialmente pela produção em monomateriais ou em combinações compatíveis com as tecnologias de reciclagem disponíveis;

II - **reuso** das embalagens plásticas; e

III - **minimização** das embalagens ao mínimo necessário para assegurar a sua funcionalidade.

- Fixa que as embalagens plásticas e seus rótulos devem indicar sua reusabilidade assim como as resinas termoplásticas componentes, por meio de símbolos gráficos e de abreviaturas.

- Determina que, ressalvados os casos previstos em regulamento, **todas as embalagens plásticas devem ser recicláveis em até 5 anos contados da data de publicação da lei**.

- Insere que o regulamento da lei disporá sobre **substâncias proibidas** nas embalagens plásticas e **substâncias controladas**, cuja concentração nas embalagens plásticas não poderá exceder os limites estabelecidos, entre as quais estão i) chumbo; ii) cádmio; iii) mercúrio; iv) cromo hexavalente; v) **substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas (PFAS)**.

Inclusão da conectividade ecológica de unidades de conservação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)

PL 05335/2025 - Autoria: Dep. Samuel Santos (PODE/GO), que "Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para incluir diretrizes para a conectividade ecológica de unidades de conservação e outras

áreas legalmente protegidas, além de dispositivos sobre criação e gestão de corredores ecológicos."

Inclui na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) que o sistema será regido por diretrizes que busquem garantir a **conectividade ecológica entre unidades de conservação, bem como entre essas áreas e outras áreas legalmente protegida.**

- Entende como conectividade ecológica o movimento desimpedido de espécies e o fluxo de processos naturais que sustentam a vida na Terra.

- Insere que as **unidades de conservação** devem possuir, quando conveniente, **corredores ecológicos.**

- Adiciona que os corredores ecológicos deverão ter largura suficiente para possibilitar suas funções ecossistêmicas essenciais, sendo a largura mínima correspondente a 20m.

- Inclui que o Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, priorizando sua conectividade ecológica com outras áreas protegidas.

- Insere no Novo Código Florestal que consideram-se, ainda, de **preservação permanente**, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as **áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação que formar corredores ecológicos entre unidades de conservação.**

Sustação do Decreto que ampliou o escopo das concessões florestais e restringiu o reconhecimento e o uso internacional de créditos de carbono

PDL 00841/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Susta o Decreto nº 12.679, de 16 de outubro de 2025, que altera o Decreto nº 12.046, de 5 de junho de 2024, que regulamenta, no âmbito federal, a Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, que dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável."

Susta os efeitos do Decreto nº 12.679/2025, que altera o Decreto nº 12.046/2024, no que **tange à ampliação do escopo das concessões florestais e à restrição do reconhecimento e uso internacional de créditos de carbono.**

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Regras para reconhecimento de tempo especial, contribuição adicional e participação técnica da empresa em processos de aposentadoria por agentes nocivos

PL 05346/2025 - Autoria: Dep. Sergio Souza (MDB/PR), que "Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a participação do empregador nos processos judiciais e administrativos de reconhecimento de tempo de atividade especial e sobre os critérios técnicos para a incidência da contribuição adicional ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT)."

Modifica a Lei da Seguridade Social para incluir que o **reconhecimento judicial ou administrativo de tempo especial com base em exposição a agente nocivo sem a notificação da empresa ou de sua entidade representativa não poderá gerar cobrança retroativa de contribuição adicional**, salvo se comprovada omissão dolosa de informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), devendo ser assegurado à empresa o direito de manifestação e de produção de prova técnica antes da constituição ou cobrança de qualquer crédito tributário decorrente.

- Altera a Lei Orgânica da Seguridade Social para definir que **não será devida a contribuição adicional ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT) quando comprovada, por meio de laudo técnico de avaliação ambiental e ocupacional elaborado**

por profissional legalmente habilitado, a eliminação ou neutralização da nocividade do agente físico ruído por tecnologia de proteção coletiva ou individual eficaz, ainda que os níveis de pressão sonora ambiental ultrapassem os limites de tolerância, observado o disposto no PPP. O disposto não se aplica às hipóteses de exposição do segurado ao agente ruído, acima dos limites regulamentares de tolerância.

- Determina que o laudo técnico:

I - conterá mapeamento individualizado dos pontos de exposição e a segregação dos trabalhadores efetivamente sujeitos ao agente nocivo;

II - indicará se a exposição é contínua, intermitente ou ocasional;

III - apresentar avaliação quantitativa e qualitativa da efetividade dos equipamentos de proteção utilizados; e

IV - ser revisto sempre que houver alteração nas condições ambientais de trabalho, ou, no mínimo, a cada dois anos.

- Permite que a empresa interfira em processos sobre aposentadoria especial por agentes nocivos; e a participação da empresa garante contraditório, sem impedir o benefício. Além disso, entidades patronais podem atuar em defesa técnica da exposição.

- Inclui que o **INSS deverá notificar a empresa quando o pedido usar perfil profissiográfico emitido por ela**; e deverá fundamentar a concessão com provas técnicas, sem reconhecimento automático.

- Define que **a participação da empresa garante contraditório, sem impedir o benefício**.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget)

PL 05282/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), previsto no art. 3º da Emenda à Constituição Federal nº 45, de 30 de dezembro de 2004."

Modifica a CLT para **instituir o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget)**.

- Determina que o garantirá o **pagamento das verbas rescisórias decorrentes de decisão judicial transitada em julgado**, quais sejam:

I - saldo salarial;

II - aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço;

III - férias proporcionais e adquiridas, acrescidas do terço constitucional;

IV - gratificação natalina; e

V - depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

- Inclui que o Fundo será **gerido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e fiscalizado pelo Ministério Público do Trabalho**.

- Fixa como recursos do Fundo:

I - multas judiciais por descumprimento da CLT, salvo disposição contrária;

- II - multas judiciais por violação de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, salvo disposição contrária;
- III - multas por ato atentatório à Justiça, conforme o CPC;
- IV - multas da fiscalização do trabalho;
- V - 50% das custas previstas na CLT;
- VI - valores não levantados em contas judiciais após dois anos da notificação;
- VII - dotações da lei orçamentária anual da União e créditos adicionais;
- VIII - recursos destinados ao Funget por decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta;
- IX - rendimentos das aplicações do Funget;
- X - doações; e
- XI - outros recursos destinados ao Fundo.

- Prevê que o pagamento das verbas rescisórias, quando realizado com recursos do Funget, constituirá crédito da União, inscrito em dívida ativa, em face do devedor trabalhista da ação originária. Além disso, a inscrição será promovida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante encaminhamento de certidão pelo juízo da execução trabalhista, contendo:

- I - a qualificação completa do devedor;
- II - o valor pago pelo Funget, discriminado por natureza de verba;
- III - a data do pagamento; e
- IV - os fundamentos legais da responsabilidade.

- Define que a União ficará sub-rogada nos direitos do credor trabalhista originário até o limite do valor efetivamente pago pelo Funget.

DURAÇÃO DO TRABALHO

Garantia de direito à desconexão ao trabalhador

PL 05281/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Acrescenta o Capítulo II-B ao Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o direito à desconexão do empregado."

Modifica a CLT para **garantir ao empregado o direito à desconexão, consistente em não permanecer acessível fora da jornada contratual de trabalho, inclusive nos períodos de descanso e de afastamento legal**, aplicado a todas as modalidades de prestação de serviços (teletrabalho, trabalho remoto ou híbrido). Além disso, **estende a garantia para trabalhadores não celetistas**.

- Determina que o envio de comunicações fora da jornada não caracteriza tempo à disposição, salvo se houver exigência de leitura, resposta, participação ou execução de tarefa antes do início do período de trabalho subsequente, sendo vedado o envio reiterado ou em volume que possa comprometer o direito do empregado à desconexão.

- Veda qualquer prejuízo remuneratório ou funcional, bem como qualquer forma de retaliação, em razão do exercício do direito à desconexão.

- Prevê que o contato fora da jornada somente é admitido em situações excepcionais, imprevisíveis e inevitáveis, para prevenir

ou mitigar risco relevante à saúde, à segurança, ao meio ambiente ou ao patrimônio, assegurar a continuidade de serviço essencial ou cumprir determinação legal ou regulatória inadiável.

- Fixa que o chamado excepcional será justificado e **assegurar, quando previsto pela CLT, o pagamento das horas extraordinárias ou a compensação de jornada.**

- **Proíbe práticas de disponibilidade permanente**, inclusive metas de resposta fora da jornada, indicadores de tempo de conexão ou mecanismos equivalentes, e obrigação de manter dispositivo conectado.

- Em caso de descumprimento, sujeita o empregador a:

I - multa administrativa, no valor de mil a dez mil reais por empregado prejudicado; e

II - multa de 400 a 4.000 reais por empregado prejudicado, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Limitação da supervisão do empregador sobre o empregado por meios telemáticos e informatizados

PL 05280/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Acrescenta os arts. 6º-A, 6º-B, 75-G, 75-H e 75-I à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre limites ao uso dos meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão na relação de emprego."

Altera a CLT para obrigar o empregador a informar o empregado, de forma detalhada, sobre os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão, independentemente da modalidade de prestação de serviços.

- **Determina que a informação seja prestada por meio de um documento de fácil compreensão**, entregue ao empregado com atestado de recebimento antes do início da utilização das ferramentas.

- Exige que a comunicação seja renovada a cada alteração relevante na configuração ou na finalidade dos meios de controle implementados.

- Define que **os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão devem preservar a intimidade e a vida privada do empregado e de sua família.**

- Assegura que **as metas e a duração da jornada de trabalho sejam idênticas para empregados que desempenhem a mesma função**, independentemente de atuarem em regime presencial, híbrido ou telepresencial.

- **Garante o direito à desconexão do trabalhador.**

- **Determina que os meios telemáticos e informatizados de controle no teletrabalho incidam apenas sobre as atividades laborais**, vedando a captação de atividades alheias ao serviço.

- **Veda a captação da imagem do empregado e de sua família sem prévio e expresso consentimento.**

- **Proíbe a interferência em aplicativos particulares do empregado quando o trabalho for realizado em equipamentos de sua propriedade.**

- **Exige a desativação das ferramentas de controle nos períodos anteriores e posteriores à jornada**, bem como nos períodos de repouso e descanso.
- Garante, no teletrabalho por jornada, o usufruto dos repouso intra e interjornada e de intervalos regulares para hidratação e necessidades fisiológicas.
- Assegura, no teletrabalho por produção ou tarefa, além da paridade de metas, intervalos mínimos de 11 horas contínuas entre jornadas, 1 hora para alimentação e repouso, pausas para hidratação e necessidades fisiológicas, e 24 horas semanais contínuas de repouso remunerado.
- **Define o direito à desconexão como a garantia de que o empregado não será acionado pelo empregador antes e após sua jornada**, nos intervalos, durante o repouso semanal, férias, feriados ou em outros períodos definidos em acordo ou convenção coletiva.
- **Aplica o direito à desconexão a todas as modalidades de trabalho (presencial, híbrido e teletrabalho).**
- **Estabelece que o descumprimento do direito à desconexão resultará no pagamento de horas extras e em multa ao empregado**, variável entre 1 e 10 salários mensais do trabalhador.
- Indica que, para a aplicação da multa, o juiz considerará o prejuízo à vida privada do empregado, os motivos do empregador para o contato e a eventual reiteração da conduta.

BENEFÍCIOS

Inclusão do aviso prévio indenizado no tempo de serviço para cálculo da Participação nos Lucros ou Resultados (PLR)

PL 05190/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor que o aviso-prévio indenizado integra o cálculo da Participação nos lucros e resultados (PLR)."

Modifica a CLT para estabelecer que **o período correspondente ao aviso prévio indenizado integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, inclusive para o cálculo proporcional da Participação nos Lucros e Resultados (PLR).**

Igualdade do valor do vale-refeição e do vale-alimentação entre todos os empregados

PL 05193/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Dispõe sobre a igualdade do valor do vale-refeição e do vale-alimentação entre todos os empregados de empresas privadas, independentemente de sua modalidade de contratação."

Modifica a Lei do Auxílio-Alimentação e Teletrabalho para **vedar o pagamento diferenciado do vale-alimentação ou vale-refeição entre os trabalhadores**, independentemente da modalidade de contratação.

Inclusão de bônus de retenção ou permanência na base de contribuição previdenciária

PL 05195/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Acrescenta § 13 ao art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o bônus de contratação ou luvas e o bônus de retenção ou permanência, como ganhos eventuais que não integram o salário de contribuição para fins previdenciários."

Modifica a Lei de Custeio da Previdência Social para incluir que **são considerados ganhos eventuais desvinculados do salário os incentivos financeiros pagos em valor único e ajustados por contrato escrito, como bônus de contratação ou de retenção.**

FGTS

Sustação da resolução que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque-aniversário da conta vinculada do FGTS

PDL 00844/2025 - Autoria: Dep. Kim Kataguri (UNIÃO/SP), que "Susta os efeitos da Resolução CCFGTS nº 1.130, de 7 de outubro de 2025, que altera a Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS."

Susta Resolução do CCFGTS nº 958/2020 **que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS.**

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Regulamentação de licenças parentais para pessoas LGBTI+

PL 05301/2025 - Autoria: Dep. Duda Salabert (PDT/MG), que "Institui medidas de promoção da igualdade de oportunidades e combate à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexuais e demais identidades de gênero e orientações sexuais no mercado de trabalho, e dá outras providências."

Institui a **Política Nacional de Empregabilidade e Trabalho Digno para Pessoas LGBTI+** para, entre os objetivos, incentivar a adoção de boas práticas de diversidade e inclusão pelas empresas privadas e pelo setor público e definir incentivos fiscais, linhas de crédito e certificações para empresas que comprovarem boas práticas de inclusão.

- Modifica a CLT para **garantir a licença-maternidade para pessoa trans gestante**, independente do gênero constante em seus documentos. Além disso, inclui que empregado ou empregada não gestante terá direito à licença-maternidade, nas mesmas condições, quando sua companheira(o) ou cônjuge gestante não possuir vínculo empregatício, nem fizer jus ao benefício de salário-maternidade ou a benefício equivalente.

- **Estende as condições de licença-maternidade ao pai ou à mãe genitores monoparentais que utilizem inseminação artificial, fertilização in vitro ou barriga solidária/alugada**, desde que não haja parturiente na família. Em casais homoafetivos em união estável que utilizem essas técnicas, aplica-se: (i) apenas um dos companheiros terá direito à licença-maternidade; e (ii) o outro poderá se afastar pelo período da licença-paternidade.

- **Amplia o salário-maternidade ao pai ou mãe monoparental que utilize reprodução assistida**, como inseminação artificial, fertilização in vitro ou barriga solidária, desde que não haja parturiente na família. Também se aplica ao pai ou mãe não gestante quando a gestante não tiver vínculo empregatício nem direito ao benefício. **Casais homoafetivos em união estável** que utilizem reprodução assistida **têm direito às licenças: um dos companheiros recebe licença-maternidade e o outro, licença-paternidade.**

- Modifica o Programa Emprega + Mulheres para determinar que as ações Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e de Assédio (Cipa) incluirão discriminação por orientação sexual e identidade e expressão de gênero.

- Proíbe toda e qualquer forma de discriminação de pessoa candidata ou empregada, direta ou indireta, por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, em todas as fases da relação de trabalho.

- Assegura a toda pessoa trans ou travesti o direito ao uso do nome social e à correspondente identidade de gênero em todos os atos relativos à relação de trabalho e emprego, independentemente da retificação do registro civil. Inclusive em sistemas de informação, crachás e uniformes.

- Prevê que empresas com mais de 100 empregados deverão:

I - implementar programas de diversidade e inclusão que contemplem especificamente a população LGBTI+;

II - estabelecer metas de contratação e progressão de carreira para grupos historicamente vulnerabilizados, inclusive pessoas trans;

III - coletar dados desagregados sobre diversidade LGBTI+ de forma voluntária, anônima e confidencial, para fins de monitoramento de políticas de inclusão e publicar relatórios anuais de diversidade, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais; e

IV - promover capacitação periódica de gestores e funcionários em diversidade, combate à discriminação, respeito ao nome social e identidade de gênero, direitos humanos e boas práticas de convivência no ambiente de trabalho.

- Define que o poder executivo poderá instituir incentivos fiscais e linhas de crédito diferenciadas para empresas que comprovarem boas práticas de empregabilidade LGBTI+, incluindo adoção efetiva das medidas previstas.

- **Reserva às pessoas trans e travestis o percentual de 2% das vagas oferecidas:**

I - **em concursos públicos** para cargos efetivos e empregos públicos na administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União; e

II - **em processos seletivos simplificados para contratação temporária de interesse público**, para órgãos da administração pública federal direta, autarquias e fundações públicas.

- Define que competirá à União e às esferas de governo que aderirem ao Sine: (i) criar cadastros específicos para acompanhamento da empregabilidade de pessoas LGBTI+; e (ii) oferecer programas de formação e recolocação profissional, com prioridade para travestis e pessoas trans em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

• INFRAESTRUTURA

Regras para participação de agentes econômicos verticalmente integrados na concessão e arrendamento de áreas portuárias

PL 05214/2025 - Autoria: Sen. Esperidião Amin (PP/SC), que "Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 (Lei dos Portos), para estabelecer regras sobre a participação de agentes econômicos verticalmente integrados em processos de concessão e arrendamento de áreas portuárias."

Inclui na Lei de Portos que, nas **licitações dos contratos de concessão e arrendamento, a imposição de restrições de participação ou de medidas mitigadoras de risco concorrencial fundamentadas na integração vertical dos licitantes**

depende da emissão prévia de parecer vinculante aprovado pelo plenário do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade)**.

- Adiciona que a imposição das restrições de participação é condicionada à demonstração de risco à concorrência que não seja sanável por meio da determinação de medidas mitigadoras, as quais somente poderão prever compromisso de acesso não discriminatório, aplicação de regras especiais de transparência e separação funcional no exercício das atividades portuárias.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Redução de benefícios financeiros e creditícios concedidos pelo União

PLP 00221/2025 - Autoria: Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece plano de redução de benefícios financeiros e creditícios da União; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para estabelecer medidas de governança para a concessão de benefícios fiscais; altera a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, para incluir benefícios financeiros nos gatilhos do Novo Regime Fiscal e estabelecer limite anual para concessão de benefícios; altera a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, para aprimorar a transparência sobre beneficiários de incentivos fiscais; e dispõe sobre redução linear de benefícios ou incentivos de natureza tributária federais."

Define plano para reduzir benefícios financeiros e creditícios concedidos pela União.

- **Altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para instituir medidas de governança na concessão de benefícios fiscais.**

- Modifica o Novo Regime Fiscal para incluir benefícios financeiros nos gatilhos de controle de gastos e estabelecer limite anual para sua concessão.

- Aprimora a transparência sobre beneficiários de incentivos fiscais ao alterar a Lei do Sigilo Bancário.

- Dispõe sobre a redução linear de benefícios ou incentivos tributários no âmbito federal.

- **Reduz os benefícios federais financeiros e creditícios em, no mínimo, 10% entre 2026 e 2027.**

- **Implementa a redução de forma gradual, com cortes mínimos de 5% em 2026 e 5% em 2027.**

- **Permite aplicar percentuais de redução distintos por setor econômico, desde que o total dos cortes alcance os mínimos estabelecidos.**

- **Veda a concessão de novos benefícios financeiros e creditícios e a prorrogação dos existentes**, salvo se houver redução simultânea de outros benefícios equivalentes.

- Determina que a redução dos benefícios financeiros incida sobre os contabilizados como despesa primária no orçamento da União.

- **Exclui da regra de redução os benefícios previstos na Constituição.**

- **Ressalva que variações em benefícios creditícios decorrentes de condições e oscilações de mercado não serão reduzidas.**

- **Estabelece que a LOA deve conter estimativa dos incentivos e benefícios tributários**, creditícios e financeiros para pessoas físicas e jurídicas.

- **Determina que propostas de concessão, ampliação ou renovação de benefício tributário que cause renúncia de receita para pessoa jurídica devem vir acompanhadas de avaliação prévia (ex ante) com:**

I - estimativa de beneficiários;

II - prazo máximo de vigência de 5 anos;

III - objetivos e metas mensuráveis nas áreas econômica, social e ambiental;

IV - mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência; e

V - indicação do órgão gestor responsável.

- Exige que a concessão, ampliação ou renovação de benefícios tributários seja precedida de consulta pública, preferencialmente eletrônica, considerando as manifestações na decisão.

- Fixa que **o órgão gestor designado deve realizar monitoramento anual dos incentivos e benefícios**.

- Expande o conceito de subvenções, detalhando-as como sociais e econômicas, incluindo exemplos como equalização de preços e juros, rebates, bônus de adimplência, garantias e assunção de dívidas.

- Define "benefícios creditícios" como gastos de programas oficiais com condições mais acessíveis que as de mercado, incluindo subsídios implícitos.

- Acrescenta a categoria de contribuições correntes, de capital e auxílios.

- **Limita, a partir de 2027, a concessão, ampliação ou renovação de benefícios ou incentivos federais tributários, creditícios e financeiros a 0,2% do PIB do ano anterior.**

- Estabelece que **o limite não se aplica a medidas com impacto inferior a 0,001% da receita corrente líquida** do ano anterior.

- **Realiza corte de até 10% nos benefícios tributários, financeiros e creditícios concedidos em 2024.**

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Garantia de estabilidade da gestante aprendiz

PL 05192/2025 - Autoria: Dep. Jonas Donizette (PSB/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para garantir a estabilidade da gestante contratada como aprendiz."

Altera a CLT para **garantir estabilidade à gestante aprendiz** e assegura seu **remanejamento para função compatível com seu estado, em caso de atividades insalubres**, sem prejuízo da remuneração.

SEGURANÇA PÚBLICA

Medidas para rotulagem e controle de qualidade dos suplementos alimentares

PL 05257/2025 - Autoria: Sen. Astronauta Marcos Pontes (PL/SP), que "Dispõe sobre produção, importação, rotulagem, comercialização, publicidade, fiscalização e controle de qualidade dos suplementos alimentares no território nacional e dá outras providências."

Estabelece medidas para produção, rotulagem, comercialização, importação, publicidade, fiscalização e **controle de qualidade de suplementos alimentares**, com o objetivo de garantir segurança, qualidade e informações claras e adequadas aos consumidores.

- **Compete à autoridade sanitária federal regulamentar e definir listas de constituintes autorizados, limites de uso e alegações permitidas.**

- Prevê que a autoridade sanitária competente, em caso de produção, a importação, a exportação, o armazenamento, o transporte e a comercialização de suplementos alimentares, deverá:

- I - ser notificada previamente;
- II - expedir licença, em caso de fabricação, fracionamento, embalagem, importação ou distribuição de suplementos;
- III - manter sistema eletrônico público para consulta das notificações e dos registros válidos de suplementos alimentares;
- IV - manter canal digitado unificado para o recebimento de denúncias de consumidores e de profissionais de saúde; e
- V - receber, dos responsáveis pela produção, importação ou comercialização, documentação que comprove qualidade, segurança, rastreabilidade e atendimento aos requisitos técnicos.

- Define que a **rotulagem dos suplementos alimentares conterão, no mínimo:**

- I - identificação, em destaque, como suplemento alimentar;
- II - **lista de constituintes, com indicação das quantidades por porção;**
- III - advertências obrigatórias, inclusive sobre a necessidade de orientação de profissional de saúde;
- IV - informações sobre **público-alvo e contraindicações**, quando aplicáveis, inclusive sobre a presença de alérgenos; e
- V - número de notificação ou de registro junto à autoridade sanitária.

- **Veda a utilização de alegações terapêuticas, de propriedades de cura ou prevenção de doenças**, salvo quando expressamente autorizadas pela autoridade sanitária, com base em evidências científicas.

- Inclui que a publicidade de suplementos alimentares observará:

- I - restrição às alegações autorizadas pela autoridade sanitária;
- II - não emprego de expressões, imagens ou recursos que induzam o consumidor a erro quanto à natureza, aos efeitos ou à segurança do produto ou que estimulem o consumo excessivo ou a substituição de refeições;
- III - advertência sobre a ausência de propriedades terapêuticas;
- IV - de forma destacada, a frase: "Este produto é um suplemento alimentar. Consulte profissional de saúde antes de utilizá-lo."; e
- V - não ser dirigida especificamente ao público infantil.

- Fixa **penalidades**, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa pela autoridade sanitária competente:

- I - advertência;
- II - multa de 5 mil a 3 milhões de reais;

III - apreensão do produto;

IV - **suspensão de fabricação, importação ou comercialização**; e

V - cancelamento da notificação ou do registro.

Medidas para combate à intoxicação por substâncias químicas tóxicas e adulteração de produtos de consumo humano

PL 05219/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Lei Nacional de Prevenção e Combate à Intoxicação por Substâncias Químicas Tóxicas e Adulteração de Produtos de Consumo Humano, com foco no controle, rastreabilidade e penalização de usos irregulares de metanol e compostos similares, altera a Lei nº 9.605/1998 e a Lei nº 12.305/2010, e dá outras providências."

Estabelece **normas gerais, mecanismos de rastreabilidade e penalidades** para prevenir, fiscalizar e punir a manipulação irregular, adulteração e destinação indevida de **substâncias químicas tóxicas, notadamente o metanol, em produtos destinados ao consumo humano, industrial ou ao meio ambiente**.

- Cria o **Programa Nacional "Bebida Segura"**, com foco em **rastreabilidade de bebidas destiladas**, selagem digital e cooperação entre órgãos fiscais, alfandegários e policiais.

- Altera a Lei de Crimes Ambientais para incluir como resíduos perigosos, solventes industriais, álcoois desnaturados, metanol, entre outros; Prevê ações relacionadas à destinação final e manejo inadequado de resíduos; aumenta a pena de reclusão, de 1 a 4 anos, para reclusão de 2 a 6 anos e multa; e se:

I - do fato resultar intoxicação em massa, lesão corporal grave, cegueira, invalidez permanente ou morte, a pena será aumentada até o dobro; e

II - o crime envolver adulteração de bebidas, alimentos, cosméticos, fármacos ou combustíveis, a pena será aumentada até o triplo.

- Determina que a pena será agravada de um terço quando praticado por servidor público, profissional químico, farmacêutico ou pessoa jurídica com licença ambiental ou sanitária vigente. Ainda, sujeita o infrator à cassação de licença, interdição do estabelecimento e perda de benefícios fiscais.

- Cria o **Sistema Nacional de Rastreabilidade Química (SINARQ)**, no âmbito da Política Nacional de Resíduos Sólidos sob coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, do Ministério da Saúde (ANVISA) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de monitorar, utilizar etiquetas inteligentes, integrar dados e emitir alertas de irregularidades, desvios de rota e adulterações químicas em tempo real.

- Define as **embalagens** que contenham **metanol ou substâncias similares conterão**: (i) **alerta de risco**, ocupando pelo menos 20% da rotulagem; (ii) **símbolos internacionais de perigo químico e tóxico**; e (iii) **código de rastreabilidade** visível e verificável.

- Fixa que o descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o infrator a **multa de até R\$ 10 milhões**, cassação de licença e responsabilização civil, penal e administrativa.

- Prevê que o Poder Executivo instituirá **campanhas educativas** sobre o risco de consumo de bebidas adulterados e produtos

químicos ilícitos.

Aumento da pena por falsificação ou adulteração de bebidas e alimentos

PL 05266/2025 - Autoria: Dep. David Soares (UNIÃO/SP), que "Altera o Decreto - Lei nº 2.848 de 1940 para agravar a pena de falsificação ou adulteração de bebidas e alimentos."

Modifica o Código Penal para **alterar a pena por corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado ao consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo**, de reclusão de 4 a 8 anos e multa para **reclusão de 6 a 12 anos e multa**. Além disso, prevê que, **na modalidade culposa, a pena será de detenção de 2 a 4 anos e multa**.

Tipificação da falsificação e adulteração de alimento, bebida ou produto derivado do tabaco com potencial de dano à saúde

PL 05291/2025 - Autoria: Dep. Fausto Pinato (PP/SP), que "Dispõe sobre os crimes de falsificação, corrupção, adulteração, alteração ou fraude de alimentos, bebidas e produtos derivados do tabaco, estabelece sanções penais e administrativas, e dá outras providências para a proteção da saúde pública, segurança do consumidor e integridade das cadeias produtivas."

Tipifica a conduta de falsificar, corromper, adulterar, alterar ou fraudar alimento, bebida ou produto derivado do tabaco, tornando-o nocivo à saúde ou apto a produzir dano, com o fim de obter vantagem ilícita.

- Estabelece pena:

I - de reclusão de 8 a 16 anos e multa. Incorre nas mesmas penas quem fabrica, vende, importa, exporta, transporta, armazena, distribui ou entrega ao consumo produto falsificado, adulterado, fraudado ou alterado;

II - de detenção de 2 a 5 anos e multa, se o crime é culposos;

III - aumentada de 1/3 até a metade, conforme a gravidade do resultado, se o crime resultar em lesão corporal grave ou morte;

IV - aumentada de 1/3 se for cometido por organização criminosa ou no exercício de função pública;

V - aumentada de 1/3 a metade se o agente:

a) utilizar elemento químico, agrotóxico, substância tóxica, veneno ou outro insumo perigoso para dissimular ou ocultar a adulteração;

b) praticar o crime em larga escala ou com repercussão interestadual ou internacional;

c) reincidir em crime da mesma natureza;

d) praticar o crime contra criança, adolescente, idoso ou pessoa em condição de vulnerabilidade; e

e) atuar por meio de pessoa jurídica de fachada ou no exercício de cargo, emprego ou função pública.

VI - não suscetível a anistia, graça ou indulto quando resultarem em lesão corporal grave ou morte; e considera grave ameaça à saúde pública.

- Aplica sanção administrativas e civis, podendo as autoridades determinarem:

- I - interdição do estabelecimento responsável;
- II - cassação de licença, alvará, registro sanitário ou autorização de funcionamento; e
- III - perda imediata do CNPJ e da inscrição estadual quando comprovada a adulteração dolosa.

Majoração da pena nos casos de falsificação, corrupção ou adulteração de produtos destinados ao consumo humano que resultarem em dano à saúde

PL 05310/2025 - Autoria: Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV/DF), que "Altera o art. 272 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o aumento de pena nos casos de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados ao consumo humano, quando resultar dano à saúde da vítima."

Altera dispositivo do CP para aumentar a pena, para **detenção de 2 a 4 anos e multa**, nos casos de **crime culposo** no ato de **corromper, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado ao consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo**. Atualmente, a pena é de detenção de 1 a 2 anos e multa.

- Inclui que, se do fato resultar **dano à saúde de outrem**, ainda que leve, a **pena será aumentada de 1/3 até o dobro**; se resultar lesão grave, gravíssima ou morte, se aplica, conforme o caso, a pena do crime correspondente, sem prejuízo das sanções previstas.

Medidas para coibir fraudes na comercialização de suplementos alimentares

PL 05319/2025 - Autoria: Dep. Tabata Amaral (PSB/SP), que "Aperfeiçoa a legislação sanitária e de defesa do consumidor para coibir fraudes, adulterações e irregularidades na comercialização de suplementos alimentares e dá outras providências."

Estabelece medidas de controle, rastreabilidade, fiscalização e responsabilização aplicáveis à fabricação, importação, comercialização e publicidade **de suplementos alimentares**.

- **Exige que todo suplemento alimentar contenha, em sua embalagem, código QR Code** individual vinculado ao registro ou notificação da Anvisa **e às informações do fabricante ou importador, permitindo a verificação da origem, composição e prazo de validade do produto**, conforme regulamentação da Anvisa.

- **Configura crime contra a saúde pública a fabricação, distribuição ou comercialização de suplementos alimentares fora do prazo de validade, com composição adulterada ou sem regularização** perante a Anvisa, sem prejuízo das sanções civis e administrativas cabíveis.

- Determina que **plataformas digitais e marketplaces que ofertarem suplementos alimentares**:

- I - **exijam comprovação de registro** ou notificação válida do produto junto à Anvisa;
- II - **adotem mecanismos automáticos de remoção de anúncios irregulares**, conforme critérios definidos pela Anvisa; e
- III - **respondam solidariamente pelos danos causados ao consumidor** quando comprovada omissão no dever de verificação ou retirada de produtos irregulares.

- **Impõe às empresas fabricantes e importadoras a adoção de programa de automonitoramento da qualidade**, observando as diretrizes da Anvisa, **incluindo**:

- I - controle periódico de matérias-primas e produtos acabados;
- II - envio semestral de relatórios à Anvisa sobre testes de estabilidade e composição; e
- III - comunicação imediata à autoridade sanitária de qualquer não conformidade detectada.

- Estabelece que o descumprimento da Lei sujeitará os infratores às penas e sanções da Lei de crimes contra a ordem tributária e relações de consumo.

Criação do Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas (SINARBA)

PL 05322/2025 - Autoria: Dep. Rodrigo Gambale (PODE/SP), que "Institui o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas – SINARBA, disciplina a destinação e inutilização de garrafas de vidro, e dispõe sobre medidas de prevenção à falsificação e à intoxicação por bebidas adulteradas"

Cria o Sistema Nacional de Rastreabilidade de Bebidas Alcoólicas (SINARBA), de natureza digital, integrado e obrigatório para todos os agentes da cadeia de produção, importação, distribuição, comercialização e inutilização de bebidas alcoólicas.

- Define como bjetivos do SINARBA:

- I - prevenir a falsificação e adulteração de bebidas alcoólicas;
- II - proteger a saúde pública e o consumidor contra produtos nocivos;
- III - assegurar o controle da cadeia produtiva e comercial do setor; e
- IV - promover a destinação ambientalmente adequada das garrafas de vidro e sua inutilização segura.

- Define que o SINARBA será administrado em cooperação entre o Ministério da Fazenda, Ministério da Saúde, Ministério do Meio Ambiente e órgãos de segurança pública.

- Baseia o sistema em um código único e inviolável em cada garrafa, na forma de selo fiscal digital (QR Code ou DataMatrix), contendo informações criptografadas.

- Cria uma plataforma nacional unificada para registro e acompanhamento eletrônico de todas as movimentações do produto.

- Integra em tempo real o SINARBA com os sistemas da Receita Federal, Anvisa e órgãos estaduais de vigilância sanitária.

- Disponibiliza um aplicativo público e gratuito para que o consumidor verifique a autenticidade da bebida.

- Estabelece um banco de dados federal com o rastreamento completo da produção, transporte, revenda e destinação final.

- Obriga os fabricantes e importadores a cadastrarem cada lote produzido ou importado.

- Determina que os distribuidores registrem a entrada, movimentação e saída de cada lote.
- Exige que os comerciantes varejistas e atacadistas registrem a entrada e a baixa de cada garrafa vendida.
- Impõe aos pontos de coleta e unidades de inutilização o registro do recebimento e do método de inutilização de cada garrafa.
- Presume a irregularidade da origem do produto caso haja ausência de registro ou inconsistência de dados no SINARBA.
- Sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei e na legislação tributária e sanitária vigente.
- **Permite que o SINARBA realize o cruzamento automatizado de informações**, gere relatórios de conformidade e emita alertas para indícios de falsificação ou reenchimento ilegal.
- Delega ao Poder Executivo a regulamentação do funcionamento técnico do sistema, observando padrões de interoperabilidade, segurança, criptografia, compatibilidade com sistemas fiscais estaduais e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).
- Exige que comerciantes e distribuidores garantam a inutilização física das garrafas de vidro após o consumo, por meio de quebra, perfuração, marca indelével ou outro método que impeça o reuso.
- Determina que a inutilização ou destinação seja registrada no SINARBA, vinculando o código único da garrafa ao registro de descarte.
- Autoriza o Poder Executivo a criar pontos de entrega voluntária e unidades de reciclagem conveniadas e conectadas ao sistema.
- **Define como infrações administrativas:**
 - I - a **falta de registro** no SINARBA;
 - II - a comercialização de produtos com código irregular;
 - III - o descumprimento das obrigações de inutilização;
 - IV - a obstrução à fiscalização; e
 - V - a falsificação de selos digitais.
- **Estabelece as seguintes penalidades para as infrações:**
 - I - advertência;
 - II - multa (proporcional e diária);
 - III - suspensão temporária da licença;
 - IV - cassação da autorização para comercializar; e
 - V - apreensão e destruição dos produtos.
- **Tipifica a comercialização de bebidas com selo falsificado ou reutilizado como crime.**
- Esclarece que as penalidades desta lei não excluem outras sanções previstas na legislação de crimes e infrações ambientais.
- Prevê que o Poder Executivo federal firmará convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios para a fiscalização da lei e o compartilhamento de dados do SINARBA.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Regras sobre a produção e fiscalização de suplementos alimentares

PL 05229/2025 - Autoria: Dep. Pedro Paulo (PSD/RJ), que "Dispõe sobre a produção, regularização, rotulagem, publicidade, comercialização, fiscalização e recolhimento de suplementos alimentares e dá outras providências."

Estabelece normas para a produção, regularização, rotulagem, publicidade, comercialização, fiscalização e recolhimento **de suplementos alimentares**.

- **Exige a regularização prévia do produto junto à Anvisa, por meio de notificação ou registro, conforme a regulamentação.**

- **Requer a apresentação de laudo analítico**, emitido por laboratório independente e acreditado (ABNT NBR ISO/IEC 17025 ou Inmetro), que comprove a conformidade da composição declarada e a estabilidade do produto.

- **Determina a implementação de um sistema de rastreabilidade que assegure a identificação do lote, data de fabricação, prazo de validade, fabricante e origem das matérias-primas.**

- Impõe a manutenção de um dossiê técnico atualizado, que deve ficar à disposição das autoridades sanitárias por no mínimo 5 anos após o término da validade do lote.

- Estende estes requisitos às farmácias de manipulação na preparação de suplementos individualizados, observadas as boas práticas definidas pela autoridade sanitária.

- **Veda a fabricação ou a importação de suplementos que contenham substâncias proibidas, não autorizadas ou em desacordo com os limites máximos estabelecidos pela regulamentação da Anvisa.**

- **Proíbe a fabricação em série ou para fins comerciais de suplementos alimentares manipulados sem a regularização específica junto à autoridade sanitária.**

- **Sujeita o infrator que descumprir os requisitos de regularização, controle e rastreabilidade ao recolhimento imediato dos lotes irregulares.**

- **Obriga o infrator a comunicar os consumidores sobre as irregularidades**, utilizando os mesmos canais em que o produto foi divulgado ou comercializado, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais.

- **Exige que rótulos, bulas e materiais informativos contenham, de forma clara, destacada e ostensiva, a lista completa de ingredientes, aditivos e alérgenos.**

- **Determina a inclusão da porção, do teor por porção e do teor diário recomendado das substâncias declaradas.**

- Obriga a apresentação de advertências padronizadas sobre riscos de uso inadequado e para grupos vulneráveis.

- Impõe a identificação do número de regularização do produto junto à Anvisa.

- Requer a inclusão de um Código de Resposta Rápida (QR Code) que direcione para uma página oficial da Anvisa com informações sobre o status de regularização, alertas, recolhimentos e relatórios de conformidade do produto.
- Veda a utilização de alegações terapêuticas ou de desempenho que não possuam comprovação científica e aprovação específica da autoridade sanitária.
- Proíbe, na publicidade, o uso de imagens, expressões, comparações de "antes e depois" ou depoimentos que possam induzir o consumidor a erro sobre a natureza, composição, efeitos ou resultados do produto.
- Exige a identificação clara e destacada de conteúdo publicitário e de patrocínio em todos os meios, incluindo redes sociais e plataformas digitais.
- Obriga a inclusão, em todo anúncio, do número de regularização do produto junto à Anvisa e da advertência: "Suplemento alimentar não substitui alimentação equilibrada. Procure orientação de nutricionista ou profissional de saúde."
- Determina que as plataformas exibam, de forma visível, o número de regularização do produto e o link para verificação.
- **Impõe a manutenção de um programa de verificação e monitoramento de vendedores**, com checagem documental mínima de sua regularidade fiscal e sanitária.
- Estabelece a adoção de um mecanismo de resposta rápida para a retirada de anúncios irregulares em até 24 horas após a notificação por autoridade competente.
- **Exige a preservação dos registros de ofertas e transações por um prazo mínimo de 2 anos para fins de fiscalização.**
- **Sujeita a plataforma que descumprir estas obrigações às sanções previstas na lei**, além da responsabilidade solidária, conforme o Código de Defesa do Consumidor, caso seja notificada e não impeça a oferta de produtos irregulares.
- **Cria o Programa Nacional de Monitoramento da Qualidade de Suplementos Alimentares (PNMQSA), coordenado pela Anvisa, para garantir a segurança, qualidade e conformidade dos produtos no mercado.**
- **Define como objetivos do programa: a proteção da saúde pública, o monitoramento periódico da qualidade**, a detecção de adulterações e contaminações, a publicação de relatórios de conformidade e a promoção da informação ao consumidor.
- Implementa o programa por meio de coleta e análise de amostras, parcerias com instituições de pesquisa e uma plataforma digital para denúncias.
- Inclui um eixo específico para o monitoramento de suplementos manipulados em farmácias, verificando matérias-primas e o cumprimento de boas práticas.
- **Obriga fabricantes, importadores e distribuidores a realizarem o automonitoramento de seus produtos**, submetendo relatórios periódicos de análise à Anvisa.
- Exige a manutenção de um sistema de rastreabilidade que permita identificar a origem das matérias-primas e o destino de cada lote.
- Determina a comunicação imediata à Anvisa sobre qualquer suspeita de evento adverso grave relacionado ao consumo de seus produtos.

- Prevê que a Anvisa manterá uma lista pública de empresas e produtos com inconformidades relevantes, aplicando restrições graduadas de comercialização.

- **Sujeita o infrator das normas da lei a sanções que podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.**

- **Estabelece as seguintes penalidades:**

I - advertência;

II - multa de R\$ 500.000,00 a R\$ 10.000.000,00;

III - apreensão e inutilização de produtos;

IV - suspensão de fabricação ou comercialização;

V - interdição de estabelecimento ou plataformas de e-commerce;

VI - cassação da autorização de funcionamento ou do registro do produto; e

VII imposição de campanhas educativas custeadas pelo infrator.

- Atribui a aplicação das sanções à Anvisa e aos órgãos de vigilância sanitária estaduais, distritais e municipais, sem prejuízo da atuação dos órgãos de defesa do consumidor.

- Altera o Código Penal para estabelecer que se o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, terá pena de 5 a 10 anos, e multa. Se do crime resultar morte a pena será de 10 a 15 anos e multa. Se o crime for culposos a pena aumenta de 2 a 4 anos e multa.

- Estabelece punição para quem falsificar, adulterar, alterar, fabricar, importar, distribuir ou comercializar suplementos alimentares em desacordo com a Anvisa, incluindo rótulos enganosos ou fraude na regularização. Aumenta a pena em 1/3 a 1/2 quando a infração envolver suplementos para crianças, gestantes, idosos ou atletas em formação, seja praticada por organização criminosa ou de forma reiterada ou em larga escala.

• MINERAÇÃO

Regulamentação de pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas

PL 05205/2025 - Autoria: Dep. Bibó Nunes (PL/RS), que "Dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas, regulamenta o art. 231 da Constituição Federal, e dá outras providências."

Regulamenta as condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras ocupadas por povos indígenas.

- Garante o respeito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições indígenas, bem como a repartição dos benefícios da atividade.

- Estabelece que **a atividade mineral em terras indígenas observará os princípios da:**

I - **consulta prévia;**

II - preservação ambiental e cultural;

III - **participação indígena;**

IV - **repartição de benefícios; e**

V - responsabilidade socioambiental da empresa.

- **Condiciona a pesquisa e a lavra à aprovação de uma lei específica pelo Congresso Nacional**, que deverá delimitar a área, definir o mineral, estabelecer a forma de participação indígena e prever as condicionantes ambientais e sociais.
- **Veda qualquer atividade mineral em terras indígenas enquanto não houver a lei específica que a autorize.**
- **Prevê que a comunidade indígena afetada seja consultada previamente, com registro em ata homologada pela FUNAI, e que a autorização legislativa dependa de sua anuência expressa.** Permite a celebração de Acordos de Impacto e Benefício (AIB) para estabelecer compensações financeiras, participação acionária ou royalties, emprego e capacitação de indígenas, e medidas de proteção ambiental e cultural.
- **Garante às comunidades indígenas o recebimento mínimo de 5% do valor bruto da produção mineral a título de royalty.**
- **Assegura a participação nos impostos e na CFEM.**
- **Concede prioridade em contratos de fornecimento e prestação de serviços locais para as comunidades indígenas.**
- **Cria o Fundo Indígena de Mineração para gerir os recursos**, sujeito à fiscalização da comunidade, da FUNAI e do Ministério Público Federal.
- **Submete a atividade mineral em terras indígenas a um rito especial de licenciamento ambiental**, com participação do órgão indigenista e da comunidade.
- **Exige um plano de fechamento da mina que garanta a recuperação ambiental e a mitigação de impactos.**
- **Veda a atividade em áreas de alta sensibilidade cultural ou espiritual**, conforme definição dos próprios povos indígenas.
- **Cria o Conselho de Acompanhamento da Mineração em Terras Indígenas (CAMTI)**, com representantes dos povos indígenas, do Estado e da sociedade civil.
- **Torna públicos e auditáveis todos os contratos e relatórios de impacto.**
- **Define que a violação da lei resultará na perda da autorização, aplicação de multa de até 50% do faturamento bruto anual da empresa, obrigação de reparar integralmente os danos e responsabilização penal e civil dos dirigentes.**